



PARECER JURÍDIC – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025/SRP/PMSA.

PROCESSO LICITATÓRIO – 085/2025

OBJETO: Recurso Administrativo

Recorrente: Empresa: ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO
DO CERTAME.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA., E SUAS SECRETARIAS (SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE). CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO EM APREÇO.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o procedimento em análise, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade do presente certame.

Nesse diapasão é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientarão administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. “ (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF).

COM EFEITO, a análise neste parecer, portanto, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

1. RELATÓRIO

O nobre Senhor Pregoeiro, **Iago de Souza Santos**, Portaria nº 067/2025, encaminhou a esta Assessoria Jurídica, Processo Licitatório nº. 085/2025, Modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2025/SRP/PMSA, em que a empresa **ASA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.348.665/0001-96, estabelecida na Av. Industrial, nº 540, Qd. 01, Lote 35, Parque Industrial, Município de Canaã dos Carajás-PA., representada por **Kerley Gomes Ferreira**, portador da Ci.Rg nº 4202348-SSP/PA., e do CPF/MF sob o nº 727.234.592-68, residente e domiciliado em Canaã dos Carajás-PA., reage via Recurso Administrativo, apresentando irresignação com o resultado do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA., onde deseja, em especial, a inabilitação/desclassificação das Empresas **A 26.302.507 LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.302.507/0001-93 e **BM LOCAÇÕES**

LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.548.634/0001-90.

Após o protocolo do recurso, as empresas as quais pretendem continuar com o resultado (habilitadas) apresentaram as contrarrazões, onde pugnam pela manutenção do resultado do certame, alegando, em síntese, que atenderam as determinações legais, bem como informando que a empresa recorrente age equivocada, visto que a vida contábil das recorridas tem aprovação da lei nº 14.133/2021 e demais normas vigentes.

Ressalta, em pauta, que as recorridas não obedeceram o edital em inúmeros itens, e portanto, devem serem inabilitadas/desclassificadas.

Por fim, **em excesso de formalismo** e jamais em **restrição da competitividade**, a recorrente alega que as recorridas não cumpriram com o instrumento convocatório do certame, ou seja, deixaram de atender itens do edital concernentes a apresentação de documentos que prejudica o certame de forma a inviabilizar o andamento regular do processo, e que, portanto, a inabilitação é imperiosa e que o processo, via de regra, retorne a fase inicial.

Era o que nos competia relatar.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Antes de tudo, cabe destacar que estamos diante de processo de Pregão Eletrônico, regulado pela Lei 14.133/2021, razão pela qual o caso será analisado de conformidade com a referida legislação e modalidade de licitação, consoante princípios (**Art. 5º**), objetivos (**Art. 11 e incisos**) e sua modalidade (**Art. 28 e incisos**), todos da lei supra.

Pois bem, um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a **estrita obediência ao previsto no respectivo edital**, que

vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se condiz ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

Essa é a regra geral, **MAS ELA NÃO É ABSOLUTA**. Há casos em que a inobservância de alguma exigência editalícia não leva a eliminação da licitante. Uma das situações mais corriqueiras em que isso ocorre é quando a desobediência corresponde ao cometimento de equívoco **meramente formal**.

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes.

Desse modo, considera que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital **não deve dar causa a inabilitação da licitante** ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a idéia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre as licitações públicas a “**vedação ao formalismo exacerbado**”.

A tal conceito, vejamos que a “**falha estritamente formal**” é “**plenamente possível de saneamento**” isso consagrado na interpretação do “**Art. 64, §1º e 2º, Lei 14.133/21**”. Não diferente é a consagração dos princípios: **moderado + proporcionalidade**, onde a administração pública deverá observar-se-á pelo certame licitatório, vide **Arts. 5º e 12,§1º, Lei supra**.

POR ISSO, não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Destarte, imprescindível é que os motivos alegados pela empresa recorrente não ensejam em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59, incisos e parágrafos da Lei nº 14.133/2021, que determina desclassificação das propostas em caso de tais evidências.

De igual forma, prudentes são os ensinamentos adiante expostos, se não vejamos:

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se



vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (grifo nosso).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Vejamos alguns casos julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. Recurso não provido. (grifo nosso). (TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014, Pág.: 139)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (grifo nosso) (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

3RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000

Justiça: Nesse sentido, tem-se a orientação do Tribunal Superior de

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

O Poder Judiciário também tem decidido favoravelmente ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.



DESCCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO CONSEQUÊNCIAS – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS



15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

Seguindo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Neste contexto, vale notar que é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, embora recurso tempestivo e legalmente recebido, ainda tenho que o presente merece **DESPROVIMENTO**, visto que a exigência contida no edital não possui previsão legal e ao meu entender, trata-se de mero erro

formal, não podendo a empresa ganhadora do certame ser prejudicada por formalismo excessivo.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico formal, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem. Opina-se pelo conhecimento e não provimento do recurso e pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 049/2025, mantida a habilitação das Empresas Recorridas **A 26.302.507 LTDA**, CNPJ 26.302.507/0001-93 e **BM LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.548.634/0001-90.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia/PA, 21 de Novembro de 2025.

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município